



Acórdão 00990/2022-1 - Plenário

Processos: 01237/2022-8, 08194/2017-1

Classificação: Pedido de Reexame

UG: IPASLIADM - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Linhares - Taxa de Administração

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: ANILDA RANGEL RIZZO

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Terceiro interessado: GUIDO JOSE BROETTO

PEDIDO DE REEXAME – PROVENTOS DE APOSENTADORIA – NÃO PROVIMENTO AO RECURSO – ARQUIVAR

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão n.º 4076/2021 – Segunda Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 08194/2017, que concedeu o registro à Portaria 00044/2017, por meio da qual o IPASLI concedeu aposentadoria à Sra. Anilda Rangel Rizzo, a contar de 01 de agosto de 2017.

Em suma, o Representante do *Parquet* pleiteia a reforma da Decisão TC 4076/2021 alegando ausência de indicação da base legal que fundamenta a rubrica denominada Salário Base.

Por meio da **Decisão Monocrática n.º 00187/2022-6**, determinei a **notificação** da interessada e do IPASLI para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem contrarrazões ao recurso, caso tivessem interesse.

Devidamente notificados, apresentaram as contrarrazões tempestivamente.

Encaminhados os autos para análise, o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC** manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 00204/2022-6**, pelo **conhecimento** do recurso e pelo **provimento**, no mérito, opinando pela **desconstituição da Decisão n.º 4076/2021 – Segunda Câmara** e a consequente determinação da diligência requerida pelo Parquet de Contas no processo de piso nº 08194/2017.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 01880/2022-5**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se acompanhando a manifestação técnica, sugerindo o conhecimento e provimento do recurso, para desconstituir a **Decisão n.º 4076/2021– Segunda Câmara**.

É o relatório. Passo a fundamentar.

Inicialmente, acompanhando parcialmente a área técnica, no que tange ao **conhecimento do recurso** e adoto, como razões de decidir acerca desse capítulo, os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica de Recurso n.º 00204/2022-6**, abaixo transcritos:

[...] 2. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

De início, verifica-se que o recorrente possui interesse e legitimidade processual. Quanto à tempestividade do recurso, verifica-se que a entrega dos autos com vistas ao MPC para ciência da Decisão TC 4076/2021 ocorreu em 28/01/2022, de sorte que o prazo para interposição do Pedido de Reexame venceu em 31/03/2022, de acordo com informação constante no Despacho 9086/2022 da SGS. Portanto, e tendo em vista que o expediente recursal foi interposto em 25/02/2022, tem-se a sua **TEMPESTIVIDADE**, nos termos do art. 408, § 5º, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES) e do art. 157 da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES).

Em relação ao cabimento, observa-se que os autos do Processo TC 8194/2017 referem-se a um processo de fiscalização, de sorte que, tratando-se a Decisão TC 4076/2021 de decisão definitiva, é cabível a sua impugnação pela via do Pedido de Reexame, a teor do disposto no

art. 408, *caput*, do RITCEES.

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do Pedido de Reexame interposto.

No tocante às contrarrazões, a Decisão Monocrática 187/2022 (evento 06) determinou a notificação de Anilda Rangel Rizzo (interessada no benefício previdenciário) e Guido José Broetto (gestor responsável pelo IPASLI) para facultar-lhes a apresentação, no prazo de 30 dias.

A SGS, por meio do Despacho 16625/2022 (evento 16), informou a tempestividade das contrarrazões apresentadas por Guido José Broetto. E informou também que Anilda Rangel Rizzo não apresentou contrarrazões.

Assim, entende-se pela admissibilidade das contrarrazões apresentadas por Guido José Broetto, devendo ser processadas regularmente junto ao presente Pedido de Reexame. [...]

Dessa forma, acompanho parcialmente a Área Técnica no sentido de **CONHECER** o recurso. No mérito, contudo, divergindo da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, entendo pelo não provimento do recurso, pelas razões a seguir.

Conforme mencionado, o douto representante do *Parquet* de Contas alegou, no mérito, que a Decisão deveria ser desconstituída e os autos apensados, baixados em diligência, em razão da ausência de indicação da base legal que fundamenta a rubrica denominada Salário Base.

Com relação à ausência da fundamentação legal, fundamenta-se o douto representante do *Parquet* de Contas na IN/TC 31/2014, alterada pela IN/TC 62/2020, que estabelece que o protocolo deverá conter o original do ato concessório, constando os dispositivos legais da aposentadoria e o amparo legal da fixação dos proventos.

Percebe-se, contudo, após a conferência dos autos, que há elementos que demonstram a regularidade do Salário base, vez que está em consonância com a última remuneração em atividade, conforme documentação constante da fl. 92, do Evento nº 02, do Processo TC nº 08194/2017.

Não obstante encontrar-se a remuneração discriminada à fl. 92, Evento nº 02, do processo nº 08194/2017, a ausência de indicação específica da base legal no ato concessório, por si só, não se torna empecilho ao seu registro, conforme vem decidindo este Tribunal de Contas.

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas - quando as irregularidades do ato concessório se limitam à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à

ausência de indicação da base legal dos vencimentos ou do Adicional de Tempo de Serviço - **tem opinado pelo registro do ato e expedição de recomendações.** Nesse sentido, observam-se os Processos TC nº 2598/2018, 6383/2018, 6437/2018, n.º 03152/2019-3 e n.º 01540/2019-8. Neste, por meio do Parecer n.º 00160/2022-7, assim concluiu o *Parquet*:

“2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, que seja concedida autorização para registro do ato; e

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e

c) que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado.”

Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face dessas irregularidades, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas, **o que já foi feito pela Decisão n.º 4076/2021 – Segunda Câmara, ora impugnada.**

Se não há, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo.

Isso porque a celeridade processual, em casos assim, evita males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ressalta-se que o processo de origem chegou a esta Corte de Contas em 17/10/2017, restando pouco tempo para que se opere a decadência para julgamento por parte do Tribunal de Contas, nos termos do Tema 445, do STF, supracitado.

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica para **CONHECER** o recurso, e divergindo, quanto ao mérito, da Instrução Técnica de Recurso n.º 00227/2022-7 e do Ministério Público de Contas, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

Em 06 de julho de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-990/2022-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER o recurso;

1.2. NEGAR PROVIMENTO ao Pedido de Reexame, a fim de manter incólume a **Decisão n.º 4076/2021 – Segunda Câmara;**

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR os autos após os trâmites regimentais.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 18/08/2022 – 40ª Sessão do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiros Substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (relatora) e Marco Antonio da Silva (em substituição)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCO ANTONIO DA SILVA (em substituição)

Fui presente:

Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões

